

Deliberação nº 05 – 1ª Câmara

Aprovada em 09.02.82 – Processo nº 076/81

INTERESSADO: Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA

ASSUNTO: Sólicita seja dirimida dúvida quanto ao registro da obra “SISTEMA PARA EXECUÇÃO DE MORADIA PRÉ-MOLDADA”.

Relator: Fabio Maria de Mattia

EMENTA:

O CONFEA tem competência para, em RESOLUÇÃO, traçar os parâmetros de PROJETO e ESBOÇO arquitetônicos, consbanciados em sistema de execução de moradias pré-fabricadas ou outra espécie de sistema de execução. Desde que o CONFEA considere tal sistema um projeto arquitetônico poderá registrá-lo.

I – Relatório

O CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, suscita dúvida perante este Conselho com relação ao pedido de registro de SISTEMA PARA A EXECUÇÃO DE MORADIAS PRÉ-FABRICADAS, solicitado pelo Arquiteto Nelsón Luis Vásquez Calcagno (Processo CONFEA Nº 1.961/79).

A despeito do requerente falar em registro de sistema para a execução de moradias pré-fabricadas, o Parecer 19/80 da lavra do Arquiteto Roberto de Araújo Lima indica que sobre o pedido paira dúvida: “quer-se registrar a autoria de um projeto arquitetônico, ou de um sistema para a fabricação, embalagem e montagem de casas?”

E continua: “O interessado refere-se à segunda hipótese. Neste caso, parece que o assunto vincula-se mais à ordem de problemas que incumbem ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

“Visto o pedido, porém, como objetivando o projeto arquitetônico, a proteção de uma idéia para organizar-se o espaço com vistas a prepararem-se moradias em locais e condições especiais, atendidos determinados condicionantes de clima, rapidez de construção, custo, etc., caberia, talvez, o registro”.

Em resumo, pelo Parecer 19/80, fica esclarecido que como “sistema para a execução de moradias pré-fabricadas” a proteção, eventualmente, poderia se enquadrar dentro da competência do INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Mas, o CONFEA solicita manifestação deste Conselho sobre se objetivando “projeto arquitetônico, a proteção de uma idéia para organizar-se o espaço com vistas a separarem-se moradias em locais e condições especiais, atendidos determinados condicionantes de clima, rapidez de construção, custo, etc.”, caberia, talvez, o registro”.

A importância da suscitação de dúvida reside no fato de, admitido o registro no CONFEA, se fixar uma “norma orientadora para o estudo dos pedidos de registro de obras do gênero”, como consta do Parecer nº 19/80.

II – Análise

O estudo do problema suscitado reside todo ele no exame das expressões PROJETO e ESBOÇO constantes do item X do artigo 6º da Lei nº 5.988, artigo este que no seu “caput” considera obras intelectuais as criações do espírito, de qualquer modo exteriorizadas e que, em vários itens deste dispositivo, enumera no que podem consistir tais obras intelectuais. Tal análise deve ser feita em combinação com os dispositivos da Lei nº 5.194.

Os autores de Direito de Autor consultados pelo Relator não examinam o conteúdo de um projeto arquitetônico ou de engenharia para lhes traçar os parâmetros. Enfim, o Direito não fornece subsídios para que se enquadre tal ou qual trabalho como obra protegida no campo da arquitetura ou da engenharia.

Cabe, portanto, ao técnico da área, distinguir o projeto ou esboço que deve ser considerado contendo uma obra arquitetônica ou de engenharia.

Trata-se de uma decisão que compete ao CONFEA traçar os lineamentos dos requisitos dos projetos e esboços que protege, podendo atribuir caráter normativo às suas diretrizes, mediante Resolução. Ao CONFEA cabe o exercício de uma atividade calcada em política regulamentar, normativa.

Contudo, será em uma decisão que deve ser meditada e medida e não pode dar oportunidade a dúvidas, pois, sua adoção criará direitos adquiridos, o que dificultará posteriores retrocessos, a não ser que se aceite o critério da arbitrariedade, o que não é admissível.

Em considerações exaradas em outro voto que gerou Deliberação desta Primeira Câmara, tivemos oportunidade de ressaltar a função primordial da anterioridade exsurgida de um registro. O CONFEA, admitindo registros de projetos arquitetônicos que consubstanciem sistemas de execução, age com função de depósito, não colocando em risco o direito de criadores que tenham sido plagiados ou que sua criação tenha sido objeto de reprodução ilícita.

III – Voto do Relator

Diante das considerações desenvolvidas no item anterior, se o CONFEA entender que “SISTEMA DE EXECUÇÃO DE MORADIAS PRÉ-FABRICADAS”

preenche a categoria de projeto arquitônico, poderá proceder ao registro solicitado no Processo nº 1.961/79.

Contudo, seria conveniente, ao fazê-lo, baixar Resolução contendo os requisitos para o enquadramento de um SISTEMA DE EXECUÇÃO na categoria de PROJETO ARQUITETÔNICO.

Sem a fixação de tais parâmetros, estariam no campo dos casuísticos que levam em seu bojo o caráter subjetivo das decisões, o que tumultuará de maneira imprevisível as atividades do Setor de Registros do CONFEA.

Brasília, 09 de fevereiro de 1981

Fabio Maria de Mattia
Conselheiro Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara acompanhou, à unanimidade, o voto do Relator.

Daniel da Silva Rocha
Conselheiro

Cláudio de Souza Amaral
Conselheiro